3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BIGUAÇU
RUA PATRÍCIO ANTÔNIO TEIXEIRA, 317, BLOCO 1 SALA 106, JARDIM CARANDAÍ, BIGUAÇU-SC - CEP 88160-000, E-MAIL: BIGUACU03PJ@MPSC.MP.BR

IC - Inquérito Civil SIG n.: 06.2016.00002474-3

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio do Promotor de Justiça Eliatar Silva Junior, respondendo pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Biguaçu, com atribuição para atuar na Defesa do Consumidor, doravante designado **COMPROMITENTE** e o estabelecimento comercial **MAZEL FARMÁCIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.689.540/0001-50, com endereço na Avenida Aderbal Ramos da Silva, n. 395, Palmas, Governador Celso Ramos/SC, representado neste ato pelo Sr. José Renato Sens, inscrito no CPF sob n. 416.993.199-87, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129 da CF), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (art. 127, III, da CF e art. 81, I e II, da Lei 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor - CDC) e individuais homogêneos (art. 127, IX da CF e art. 81, III e 82, do CDC);

CONSIDERANDO que, em obediência à imposição do art. 5º, XXXII da Constituição Federal, no sentido de instar o Estado a promover, "*na forma da lei, a defesa do consumidor*", foi publicado, em 11 de setembro de 1990, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (art. 6º, I, do CDC);

CONSIDERANDO que "somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País", de acordo com o art. 13 da Lei nº 3.820/60;

CONSIDERANDO que o art. 24 da lei referida acima determina que "as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados";

CONSIDERANDO que o art. 15, *caput* da Lei nº 5.991/73 determina que “a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia”;

CONSIDERANDO que o parágrafo primeiro do art. 15 da lei supracitada determina que “a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento”, inclusive para efeito de proteção à saúde do consumidor;

CONSIDERANDO que o art. 17 da referida lei prevê que “somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle”;

CONSIDERANDO que os arts. 21 e 24 da retrocitada lei preceituam que a licença para funcionamento de farmácias e drogarias será expedida pelo órgão estadual, após verificação da observância das condições fixadas na citada lei e em legislação supletiva;

CONSIDERANDO que o artigo 26 do Decreto n. 74.170/74, que regulamenta a Lei nº 5.991/73, determina que "as licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, no interesse da saúde pública, a qualquer tempo por ato da autoridade sanitária competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios";

CONSIDERANDO a representação formulada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de Santa Catarina informando, em síntese, que os 3 (três) estabelecimentos denominados "Farmácia Mazel", com endereços na Avenida Aderbal Ramos da Silva, n. 395, Palmas, Governador Celso Ramos/SC (Matriz); Avenida Irineu Bornhausen, n. 512, Palmas, Governador Celso Ramos/SC (filial); Rua Rosendo Joaquim Chagas, n. 1322, Vila de Palmas, Governador Celso Ramos/SC (filial) estavam abertos ao público em horário não declarado, bem como sem a presença de profissional farmacêutico registrado;

RESOLVEM celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC** –, com fulcro no § 6º do art. 5° da Lei n. 7.347/85 e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, mediante as seguintes cláusulas:

PRIMEIRA CLÁUSULA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

1. O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a contratar, imediatamente (caso ainda esteja operando suas atividades comerciais de maneira irregular), responsável técnico regularmente habilitado perante o Conselho Regional de Farmácia.

1.1 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a comprovar, no prazo de **30 (trinta) dias**, por meio de cópia autenticada do termo de responsabilidade técnica, a existência ou a contratação de profissional

devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia deste Estado, nos termos da legislação vigente, para o desempenho da função de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento de seu estabelecimento comercial;

1.2 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, em caso de demissão ou desligamento do farmacêutico, no prazo de **15 (quinze)** dias contados do evento, a promover a substituição por outro farmacêutico regularmente habilitado;

1.3 O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se em manter o horário de funcionamento do estabelecimento de acordo com aquele declarado ao Conselho Regional de Farmácia deste Estado, com a presença do farmacêutico responsável durante todo o período, comprovando a esta Promotoria de Justiça, por meio de cópia autenticada da declaração, o seu horário de funcionamento;

SEGUNDA CLÁUSULA: MEDIDAS COMPENSATÓRIAS E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

2. O **COMPROMISSÁRIO**, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, **compromete-se**, ainda, a depositar o valor de **R$ 1.000,00 (mil reais)**, até o dia **30/09/2016** , a ser destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011, **mediante boleto bancário entregue nesta data**.

Parágrafo único. A comprovação desta obrigação deverá ocorrer em até **5 (cinco)** dias após o efetivo pagamento por meio da apresentação dos respectivos comprovantes de quitação a esta Promotoria de Justiça.

TERCEIRA CLÁUSULA: CLÁUSULA PENAL

3. Para a garantia do cumprimento das obrigações e cláusulas penais assumidas neste TAC, o **COMPROMISSÁRIO** ficará sujeito à multa de **R$ 3.000.00 (três mil reais) por cada vez** que descumprir quaisquer das obrigações e cláusulas penais deste instrumento, cujo valor será atualizado de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), desde o dia de cada prática infracional até o efetivo desembolso, sendo que tal valor reverterá ao Fundo para a Reconstituição de Bem Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual nº 15.694/2011.

3.1 Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão-somente relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, firmado na presença de duas testemunhas, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

QUARTA CLÁUSULA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4. O **COMPROMITENTE** compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do **COMPROMISSÁRIO**, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto neste TAC.

QUINTA CLÁUSULA: DISPOSIÇÕES GERAIS

5. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura;

5.1 As partes elegem o foro da Comarca de Biguaçu para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta;

5.2 Assim, justos e acertados, e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Compromisso em 2 (duas) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei n. 7.347/85 e artigo 19 do Ato n. 335/2014/PGJ;

Biguaçu, 13 de setembro de 2016.

Eliatar Silva Junior
Promotor de Justiça
Compromitente

José Renato Sens
Sócio-Administrador
Compromissário

TESTEMUNHAS:

Sérgio Borba Júnior
Assistente de Promotoria de Justiça

Fernanda de Ávila Moukarzel
Assistente de Promotoria de Justiça